

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

ACORDO COLETIVO - SETOR METALÚRGICO DO ABC - ABRIL/91

De acordo com o resultado do julgamento do Processo TRT/SP nº 131/91-A, ocorrido no último dia 30/04/91, o quadro das negociações sobre o Acordo Coletivo do Setor Metalúrgico do ABC, ficaram assim:

A) GREVE:

Considerada não abusiva.

B) DIAS PARADOS:

Não serão descontados, mas ficou facultado às empresas exigir a compensação dos dias parados em até 10 horas semanais.

C) PISO SALARIAL:

Foram homologados os acordos assinados pela Federação dos Trabalhadores e Outros 19 Sindicatos, exceto quanto à cláusula 90ª (Juízo Competente) e aos pisos salariais ou salários normativos, que foram fixados pelo Tribunal em:

- Cr\$ 45.000,00 - empresas com até 700 empregados;
- Cr\$ 48.000,00 - empresas com mais de 700 empregados.

D) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Para os Sindicatos "não acordantes", de conformidade com o deliberado pelas respectivas assembleias, de uma só vez e limitado a 5% do salário já reajustado.

E) CLÁUSULAS SOCIAIS - MANUTENÇÃO:

Quanto aos Sindicatos dos Trabalhadores Metalúrgicos de: São Bernardo do Campo e Diadema, Santo André, São José dos Campos, Araraquara, Campinas, Sorocaba, Itú, Salto, Matão, Caieiras, Limeira, Amparo e Pindamonhangaba, o Tribunal decidiu manter as cláusulas sociais pré-existentes ou seja, manter as cláusulas sociais do Acordo que vigo - rou de 01/04/90 a 31/03/91.

F) ESTABILIDADE NO EMPRÊGO:

Foi concedida estabilidade de 60 dias aos trabalhadores de empresas que estavam em greve, desde que retornassem ao trabalho no dia 02 de maio de 1991.

G) CORREÇÃO SALARIAL A PARTIR DE 01/04/91:

As cláusulas econômicas, em síntese, para todo o interior do Estado, inclusive ABC, foram assim deferidas pelo TRT:

- 50% sobre os salários de novembro/90 (ou sobre os salários de dezembro/90, para empresas que nesse mês só concederam 7,69%), devidos a partir de 01/04/91;

- 15% sobre os salários de abril/91, devidos a partir de 01/05/91.
- 10% sobre os salários de maio/91, devidos a partir de 01/06/91.

H) COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS SALARIAIS:

Compensa-se tudo, inclusive MP nº 295/91, de novembro/90 até 31/03/91, exceto promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem, aumentos reais concedidos expressamente com essa natureza e os 7,69% de dezembro/90.

I) FÓRMULAS PARA CÁLCULO:

- PARA ABRIL/91: $(\text{salário de dez/90}) \times 1.50 = \text{salário abril/91}$
ou alternativamente:
 $(1.50 : Z) \times \text{salário de março/91} = \text{salário abril/91}$
onde: Z = índice acumulado de aumentos concedidos por antecipação salarial no período de janeiro a março/91.
- PARA MAIO/91 : $(\text{salário de abr/91}) \times 1.15 = \text{salário maio/91}$
- PARA JUNHO/91: $(\text{salário de mai/91}) \times 1.10 = \text{salário junho/91}$

J) PROPORCIONALIDADE - ADMISSÕES APÓS NOVEMBRO/90:

A correção salarial dos empregados admitidos a partir de 01/11/90 e até 31/03/91, obedecerá aos seguintes critérios:

- sobre os salários de admissão dos empregados contratados para funções sem paradigma e por empresas constituídas após a data-base serão aplicados os percentuais conforme tabela abaixo:

<u>MÊS DE ADMISSÃO</u>	<u>PERCENTUAIS DEVIDOS</u>
nov/90	50,00%
dez/90	38,32%
jan/91	27,54%
fev/91	17,61%
mar/91	8,45%

- Obs.: a) No salário de admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função;
- b) Ficam excluídas da aplicação da tabela supra os empregados / admitidos a partir de 01/04/91.

K) INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE:

O Grupo 19, da FIESP, em reunião de 06/05/91, examinará e deliberará / quanto a conveniência de interposição de recurso quanto às cláusulas de não abusividade da greve e alteração do salário normativo convencionado pelas partes.

TERMO DE ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA - SETOR METALÚRGICO DE SÃO PAULO

Conforme o Termo de Aditamento a Convenção Coletiva do Setor Metalúrgico / de São Paulo, assinado em 18/04/91, entre FIESP e Sindicatos, serão conce-

dados reajustes salariais nos meses de: abril, maio e junho/91, a título / de antecipação salarial para o próximo Dissídio. Veja a seguir na íntegra o respectivo Acordo firmado.

A) REAJUSTE SALARIAL:

- a) Sobre os salários vigentes em 01/11/90 será aplicado, a título de antecipação, um reajuste salarial de 50%, devido a partir de 01/04/91;
- b) Sobre os salários corrigidos na forma acima, será aplicado, a título de antecipação, um reajuste salarial de 15% devido a partir de 01 de maio de 1991;
- c) Sobre os salários corrigidos na forma da letra "b" supra, será aplicado, a título de antecipação, um reajuste salarial de 10%, devido a partir de 01/06/91;
- d) Não será deduzido do reajuste mencionado na letra "A" supra o reajuste salarial de 7,69% concedido em 01/12/90, conforme letra "B" da cláusula 01 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 13 de novembro de 1990.
- e) Serão deduzidos do reajuste previsto na letra "a" supra todos aumentos, reajustes, antecipações, espontâneos ou decorrentes de acordos coletivos e/ou sentenças normativas da Justiça do Trabalho, normas legais, havidos a partir de 01/11/90 e até a presente data, exceto o reajuste mencionado na letra "d" supra e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem e aumento real / expressamente concedido a esse título.

B) SALÁRIO NORMATIVO:

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava em 31/10/90, com até 700 empregados da categoria, o salário / normativo será correspondente a Cr\$ 38.000,00, por mês;
- b) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava em 31/10/90, com mais de 700 empregados da categoria, o salário normativo será correspondente a Cr\$ 48.000,00, por mês.

§ 1º - Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes na forma da Lei e desta Convenção;

§ 2º - Os salários normativos, especificados nesta cláusula, serão / reajustados a partir do mês de julho, pelo mesmo percentual / que corrigir os salários da categoria, concedido compulsoriamente por força de norma legal, medida provisória, sentença / normativa ou ajustado em norma convencional, excluídos os percentuais concedidos antes de julho de 1991, principalmente, / os constantes das letras "B" e "C" da cláusula 01 deste Aditamento.

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e / legais efeitos, assinam as partes o presente Termo de Aditamento a Convenção Coletiva de Trabalho, em suas 27 vias, comprometendo-se, conso - ante dispõe o artigo 614, da CLT, a promover o depósito de uma via, para fins de arquivo, na DRT, em São Paulo.

CÁLCULO DO SEGURO-DESEMPREGO - A PARTIR DE ABRIL/91

De acordo com a Resolução nº 15, de 26/04/91, DOU de 02/05/91, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o cálculo do Seguro-Desemprego a partir de abril/91, serão reajustados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, elaborado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Veja a respectiva matéria na íntegra:

- I - Para o cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11/01/90, serão aplicados os seguintes critérios:
 - a) para os salários de até Cr\$ 38.058,63, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 meses pelo fator 0,8;
 - b) para os salários compreendidos entre Cr\$ 38.058,63 e Cr\$ 63.321,05, multiplicar-se-á, até o limite do item anterior, a regra nele contida, e no que exceder, o fator 0,5;
 - c) para os salários superiores a Cr\$ 63.431,05, o valor do benefício será igual a Cr\$ 43.133,11.
- II - A partir do mês de abril, os valores definidos no inciso anterior serão mensalmente reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- III - Para fins de apuração do benefício do Seguro-Desemprego, de acordo com o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11/01/90, serão empregados os seguintes critérios:
 - a) os salários percebidos até 31/01/91 serão corrigidos pela variação do valor do BTN ocorrido entre o mês de recebimento e o valor de Cr\$ 126,8621, para posterior correção na forma do item seguinte;
 - b) os salários percebidos a partir de 01/02/91 e aqueles corrigidos de acordo com o item anterior, serão corrigidos pelo INPC do IBGE.
- IV - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando / revogada a Resolução do CODEFAT nº 13, de 28/02/91. "